

Art. 93. O contribuinte usuário de ECF-IF interligado a computador cujo PAF-ECF tenha sido objeto de cadastramento de nova versão, deverá providenciar a atualização da versão do PAF-ECF, observado o disposto no inciso III do caput do art. 77, nos seguintes casos:

- I - quando a atualização for determinada por meio de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou de comunicado da DIPLAF/SUFIS;
- II - quando o cadastro da versão utilizada for cancelado.

Parágrafo único. A atualização de versão do PAF-ECF em situações não previstas neste artigo poderá ser realizada a critério do estabelecimento usuário, desde que a nova versão esteja cadastrada na SEF/MG.

Art. 94. O registro das operações e prestações no ECF deverá englobar as diversas situações tributárias, devendo o contribuinte estabelecer totalizadores específicos para acumulação de operações ou prestações:

- I - isentas;
- II - não tributadas;
- III - cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária;
- IV - tributadas com redução de base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- V - tributadas, sendo um totalizador específico para cada percentual de alíquota.

§ 1º As operações ou prestações beneficiadas com redução da base de cálculo deverá ser demonstrada, nos documentos emitidos pelo ECF, por meio de totalizadores específicos, por percentual de alíquota efetiva, devendo ser adotados totalizadores distintos inclusive no caso de alíquotas efetivas iguais decorrentes de diferentes percentuais de redução de base de cálculo, hipótese em que serão consideradas como situações tributárias diversas.

§ 2º Na hipótese de ECF sem recursos técnicos que permitam a adoção de mais de um totalizador específico para a mesma alíquota efetiva, indicando as situações tributárias previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, deverá ser utilizado programa aplicativo fiscal capaz de emitir relatórios gerenciais especificando estas situações.

§ 3º Não é obrigatória a configuração no ECF de situações tributárias não utilizadas pelo estabelecimento.

Art. 95. É permitido o cancelamento do documento fiscal emitido pelo ECF em decorrência de erro de registro ou, na hipótese de operações com mercadorias, da não-entrega, total ou parcial, das mesmas ao consumidor adquirente, desde que efetuado imediatamente após a sua emissão, observado o seguinte:

- I - o documento fiscal cancelado deverá conter, ainda que no verso, a descrição do motivo do seu cancelamento e as assinaturas do consumidor adquirente, do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento;
- II - deverá ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado;
- III - o documento fiscal cancelado deverá ser anexado à Redução Z relativa ao dia do cancelamento.

§ 1º Quando, por motivos técnicos, o cancelamento não possa ser registrado pelo ECF, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - tratando-se de devolução ou troca de mercadorias, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 76 do RICMS;
- II - tratando-se de documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, o valor do imposto deverá ser estornado na apuração do contribuinte, desde que, cumulativamente:

- a) tenha sido devolvido ao passageiro o valor pago pela prestação de serviço;
- b) o documento fiscal contenha as seguintes informações:

- 1. a identificação e o endereço do passageiro, ainda que indicados de forma manuscrita, e sua assinatura;
- 2. a identificação do responsável pelo estabelecimento usuário do ECF, ainda que indicada de forma manuscrita, e sua assinatura;
- 3. a justificativa da ocorrência;
- c) seja elaborado demonstrativo mensal de documentos fiscais cancelados para fins de dedução do imposto e nele sejam anexados os documentos cancelados.

§ 2º Na hipótese de não-utilização do serviço de transporte rodoviário de passageiros indicado no documento fiscal, o documento poderá ser revalidado para o mesmo passageiro, desde que nele conste, ainda que de forma manuscrita e no seu verso, a nova data e horário de embarque e o número da poltrona a ser ocupada.

Art. 96. No encerramento diário das atividades ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, às vinte e quatro horas ou até o bloqueio automático do equipamento, deverá ser emitido o documento Redução Z de todos os ECF do estabelecimento utilizados no dia.

Parágrafo único. Após a emissão do documento de que trata o caput deste artigo deverão ser adotados os procedimentos para escrituração fiscal em conformidade com o disposto no art. 126.

Art. 97. Até o décimo dia útil de cada mês, o usuário de ECF deverá gravar em mídia óptica não regrável (CD ou DVD), arquivo digital contendo informações relativas aos documentos emitidos pelo ECF, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para geração e gravação do arquivo digital, o estabelecimento utilizará o programa aplicativo ou outro recurso equivalente fornecido pelo fabricante do ECF.

§ 2º O arquivo digital gerado deverá ser mantido pelo estabelecimento usuário pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 do RICMS.

§ 3º O arquivo digital será composto por todos os tipos de registros, gerados a partir do ECF, conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04 para o arquivo tipo TDM, contendo os dados gravados em todos os dispositivos de memória eletrônica do ECF.

Art. 98. Presume-se saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal.

§ 1º É vedada ao usuário do ECF a guarda de valores monetários no caixa, provenientes de qualquer atividade que não corresponda às operações ou prestações do estabelecimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como caixa o local ou o compartimento destinado à guarda do numerário proveniente das operações ou prestações do estabelecimento.

§ 3º A diferença de que trata o caput deste artigo será tributada pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no dia da verificação fiscal.

§ 4º O estabelecimento usuário de ECF deverá, nos documentos emitidos pelo equipamento, registrar e imprimir a forma ou meio de pagamento efetivamente utilizada pelo consumidor ou adquirente, identificando inclusive a marca do cartão de crédito ou de débito utilizado, se for o caso.

Art. 99. A falta de seqüência numérica do Contador de Ordem de Operações (COO) sujeita o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, relativamente aos números que faltarem, em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 53 do RICMS e observado o disposto nos incisos IX, X e XI do caput do art. 54 do RICMS.

Art. 100. O ECF somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário:

I - por empresa interventora credenciada junto à Secretaria de Estado de Fazenda ou pelo próprio contribuinte usuário, exclusivamente para fins de intervenção técnica, observado o disposto no § 1º;

II - por agente do Fisco, nos casos de apreensão do equipamento, hipótese em que deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito, conforme art. 202 do RICMS, e o Anexo do Termo de Apreensão e Depósito para Apreensão de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, modelo 06.07.65;

III - após a emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, exclusivamente para remessa do equipamento ao seu fabricante, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos previstos no inciso II do art. 84;

IV - mediante autorização da autoridade fiscal competente, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o fato deverá estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal de saída no estabelecimento remetente ou de entrada no estabelecimento destinatário, relativa à remessa para conserto, devendo a mesma conter a perfeita identificação do equipamento com o seu número de série de fabricação, e a identificação da empresa interventora destinatária, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o fato deverá estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal relativa à remessa do ECF ao fabricante, devendo a mesma conter a perfeita identificação do equipamento, com o seu número de série de fabricação, e a identificação do fabricante destinatário, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º A Nota Fiscal relativa à remessa para conserto prevista no § 1º deste artigo, nos casos de intervenção técnica para inicialização ou cessação de uso do ECF poderá ser substituída pelo formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica, modelo 06.07.130 devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte.

Art. 101. É vedada a utilização de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, que não contenha os lacres, externo e interno, devidamente instalados conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob pena de suspensão ou cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciada a intervir em ECF promova o rompimento dos mesmos.

§ 2º A remoção do lacre do ECF somente poderá ser feita por agente do Fisco ou por empresa interventora credenciada pela SEF/MG, nos seguintes casos:

- I - para fins de intervenção técnica que necessitar dessa medida;
- II - por determinação do Fisco, para realização de verificações, inspeções ou perícia técnica no equipamento;
- III - em hipótese não prevista nos incisos anteriores, desde que autorizado pela autoridade fiscal competente.

§ 3º Na hipótese de rompimento accidental do lacre, o contribuinte usuário deverá interromper a utilização do ECF, retirá-lo do recinto de atendimento ao público e providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada.

Art. 102. O código utilizado para identificar as mercadorias e os serviços registrados em ECF deverá ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering).

§ 1º Na falta de codificação ou no caso de sua não-adequação ao padrão GTIN da EAN.UCC, é permitida a utilização de outro código relativamente à especificação da mercadoria ou do serviço.

§ 2º O usuário de ECF que também emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou I-A, por PED, ou Nota Fiscal Eletrônica, Modelo 55, deverá utilizar o mesmo código de mercadoria nos documentos emitidos pelo ECF e pelos demais sistemas.

Art. 103. O contribuinte deverá manter no estabelecimento usuário de ECF e apresentar ao Fisco, quando solicitado:

- I - os documentos a que se referem os arts. 78, 79, 81, 85 e 112, o § 1 do art. 86 e o § 3º do art. 87;
- II - o arquivo eletrônico previsto no art. 97.

Art. 104. O contribuinte usuário de ECF deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, a senha que possibilite acesso irrestrito a todas as telas, funções, módulos, bancos de dados, aplicações e comandos do programa aplicativo fiscal e do sistema de gestão ou retaguarda, tratando-se de ECF-IF ou ECF-PDV.

Art. 105. Os documentos emitidos por ECF com mecanismo impressor térmico e destinados ao Fisco deverão ser armazenados e manuseados conforme as condições estabelecidas no § 1º do art. 109.

Parágrafo único. A perda das informações contidas nos documentos emitidos pelo ECF, em decorrência da não-observância do disposto no caput, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos arts. 53 e 54 do RICMS.

Subseção II Da Substituição do Dispositivo de Armazenamento da Memória de Fita Detalhe

Art. 106. É vedada a remoção do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e da Memória de Fita Detalhe que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, devendo o mesmo permanecer resinado em seu receptáculo original, exceto após o deferimento do pedido de cessação de uso do ECF.

Art. 107. Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado novo dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para instalação de outro dispositivo, devendo o contribuinte usuário requerer a cessação de uso do ECF, nos termos dos arts. 80 a 85.

Parágrafo único. Após a obtenção da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, nos termos dos arts. 81 e 82 o estabelecimento usuário poderá submeter o ECF a processo de reindustrialização desde que:

- I - seja observado o disposto no inciso II do caput do art. 84;
- II - o modelo do ECF reindustrializado esteja em situação que possibilite a concessão da autorização de uso, em conformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 14.

Art. 108. Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe ou de falha técnica que provoque o reinício de contadores e totalizadores em situação não prevista na Especificação Técnica de Requisitos do ECF estabelecida pela COTEPE/ICMS, quando se tratar de ECF, cujo dispositivo de Memória de Fita Detalhe não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, podendo ser removido com o rompimento do lacre físico interno, o dispositivo poderá ser substituído, desde que observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento usuário do ECF deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte;

II - a empresa interventora credenciada deverá:

- a) gerar a partir do respectivo ECF, arquivo eletrônico tipo texto (TXT), gravado em mídia óptica não regrável, CD ou DVD, contendo todos os dados armazenados em todos os dispositivos de memória do ECF, arquivo tipo TDM conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004, observado o disposto no inciso XI e § 3º do art. 87 e no art. 88;
- b) observar os procedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 82;
- c) emitir, por meio do Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, a Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF, modelo 06.07.132, em três vias que terão a seguinte destinação e será o documento hábil para comprovar a autorização, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente:

- 1. uma via para o contribuinte usuário do ECF que deverá arquivá-la para os fins previstos nesta alínea;
- 2. uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado;
- 3. uma via para o fabricante do ECF para os fins previstos no art. 13;
- d) retirar do ECF e entregar ao contribuinte usuário, o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe que será substituído, para que possa ser observado o disposto no art. 110;
- e) após a emissão da Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF:

- 1. executar a substituição do dispositivo, aplicando o lacre físico interno previsto no inciso II do caput e no § 2º, ambos do art. 45, e observar os demais procedimentos estabelecidos no art. 13, desde que sejam adotados os procedimentos estabelecidos na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo; ou
- 2. remeter o ECF ao estabelecimento fabricante acompanhado de uma via da Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF.

III - o fabricante do ECF deverá:

a) na hipótese do item I da alínea “e” do inciso anterior:

- 1. inicializar o dispositivo de Memória de Fita Detalhe mediante a gravação do seu número de série;
- 2. manter controle dos dispositivos de MFD distribuídos às empresas interventoras credenciadas com no mínimo as seguintes informações:
 - 2.1. o número de série do dispositivo de MFD;
 - 2.2. o CNPJ e a denominação da empresa interventora para a qual o dispositivo foi distribuído;
 - 2.3. o número de série de fabricação do ECF no qual o dispositivo foi instalado devendo sustar a distribuição de dispositivos à empresa interventora que não lhe prestar esta informação;
- 3. informar à Secretaria de Estado de Fazenda, quando solicitado, os dados previstos no item anterior.

b) na hipótese prevista no item 2 da alínea “e” do inciso anterior, executar a substituição do dispositivo mediante a apresentação de uma via da Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF, aplicando o lacre físico interno previsto em convênio celebrado pelo CONFAZ.

Parágrafo único. A Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF somente será emitida mediante a certificação de uma empresa interventora de que houve a geração do arquivo previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, observado o disposto no inciso XI e § 3º do art. 87 e no art. 88.

Subseção IIIDa Bobina de Papel

Art. 109. Para emissão de documento em ECF será utilizada bobina de papel que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos em convênio celebrado pelo CONFAZ e em ato COTEPE/ICMS e seja fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS.

§ 1º Observadas as instruções para armazenamento contidas no manual de usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, a bobina de papel térmico bem como os documentos nela impressos:

I - deverão ser armazenados em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados);

II - não poderão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes;

III - não poderão ser expostos por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

§ 2º A perda das informações contidas nos documentos emitidos pelo ECF em decorrência da não observância do disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos art. 53 e 54 do RICMS.

Subseção IVDa Fita-Detalhe

Art. 110. A Fita-Detalhe é constituída pelos registros gravados nos dispositivos de memória eletrônica que implementam a Memória de Fita Detalhe, devendo tais dispositivos ser mantidos pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 96 do RICMS, contado a partir da data do deferimento da cessação de uso do ECF ou da autorização para substituição destes dispositivos.

Parágrafo único. A perda de informações em decorrência da não-observância do disposto no caput deste artigo, sujeitará o estabelecimento usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos art. 53 e 54 do RICMS.

Subseção VDos Procedimentos Relativos à Anormalidade de Funcionamento ou à Impossibilidade de Uso do ECF

Art. 111. Sempre que ocorrer anormalidade que impedir o funcionamento do ECF o contribuinte usuário deverá observar o disposto no art. 113 desta Portaria e no art. 16 do Anexo VI do RICMS.

Art. 112. No caso de intervenção técnica no ECF, o estabelecimento usuário do ECF, após os procedimentos previstos no art. 42, deverá arquivar a via do Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico que lhe é destinada, para exibição ao fisco quando solicitado.

Parágrafo único. No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada em outra unidade da Federação, o estabelecimento usuário deverá remeter ao Fisco do respectivo Estado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção, cópia reprográfica dos Atestados de Intervenção Técnica Eletrônicos emitidos para o equipamento.

Art. 113. O contribuinte obrigado a emitir documento fiscal por ECF deverá, no prazo de quinze dias, contado da data do respectivo evento, providenciar:

I - o conserto ou o reparo, no caso de impossibilidade de uso de todos os seus ECF em virtude de defeito no programa aplicativo fiscal ou nos equipamentos, inclusive no computador ou na UAP, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que estas observem, respectivamente, o disposto na alínea “I” do inciso II do caput do art. 36 ou no inciso V do caput do art. 63;

II - o pedido de autorização de uso de um novo equipamento, no caso de roubo, furto ou destruição total de todos os seus equipamentos autorizados ou nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do caput do art. 87.

Subseção VIDo Ponto de Venda

Art. 114. Ponto de Venda é o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário.

Parágrafo único. O Ponto de Venda deverá ser composto de:

- I - ECF exposto ao público;
- II - dispositivo de visualização, pelo consumidor, do registro das operações ou prestações realizadas;
- III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF.

Art. 115. É vedado ao usuário de ECF-IF manter instalado no computador interligado ao ECF outro software para registro de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço distinto do programa aplicativo fiscal autorizado para uso, exceto no caso de programa destinado à emissão ou à escrituração de documentos e livros fiscais por PED devidamente autorizado.

Art. 116. É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, ressalvado o disposto no § 2º do art. 63, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento:

- I - do contribuinte;
- II - do contabilista da empresa;
- III - de empresa interdependente, definida no inciso IX do caput do art. 222 do RICMS;
- IV - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear à fiscalização o acesso aos seus bancos de dados.

§ 1º Na hipótese de o computador de que trata o caput estar instalado em estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador serão exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se o Fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador, em conformidade com o disposto em convênio celebrado pelo CONFAZ.

§ 2º O dispositivo de armazenamento da base de dados do computador de que trata o caput deste artigo somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de computador cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.

Art. 117. No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

§ 1º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, a impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento:

- I - do tipo Point Of Sale (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;
- II - para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante;
- III - capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão dos comprovantes.

§ 2º No recinto de atendimento ao público, a utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços ou a impressão de documentos será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF ou quando utilizado;

I - na forma prevista no inciso II do caput do art. 12 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS;

II - na forma prevista no art. 118.

Art. 118. O usuário de ECF-IF interligado a computador, que utilize programa aplicativo que atenda aos requisitos técnicos exigidos e esteja cadastrado na SEF/MG, poderá utilizar, em conjunto ou isoladamente:

- I - equipamento impressor não fiscal para impressão do Documento Auxiliar de Vendas, (DAV);
- II - terminal para consulta;
- III - terminal para registro de pré-venda definido no inciso XI do § 1º do art. 1º, desde que interligado fisicamente ou integrado por meio de rede ao equipamento ECF.

§ 1º O uso de computador e de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário que não se enquadre nas exigências estabelecidas neste artigo somente será admitido quando:

- I - os equipamentos estiverem fora do recinto de atendimento ao público;
- II - a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento, for por ela autorizado a utilizar o equipamento no recinto de atendimento ao público.

§ 2º Para efeito da autorização a que se refere o inciso II do parágrafo anterior o interessado deverá apresentar requerimento fundamentado, mediante ofício dirigido ao Delegado Fiscal da circunscrição do estabelecimento requerente, expondo os motivos da necessidade de utilização dos referidos equipamentos no recinto de atendimento ao público.

§ 3º A autorização a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser concedida quando se tratar de mini-impressora não fiscal com mecanismo impressor de capacidade inferior a oitenta colunas.

Seção VIDas Regras Especiais de Uso de ECF

Subseção IDo Estabelecimento Comercial Varejista de Combustível Automotivo

Art. 119. O estabelecimento comercial varejista de combustível Automotivo deverá:

I - utilizar programa aplicativo que atenda aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, previstos na Especificação de Requisitos a que se refere o art. 66, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

II - na hipótese de emissão de nota fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS, consignar no documento fiscal emitido pelo ECF:

- a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente;
- b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido;
- III - imprimir no documento fiscal emitido pelo ECF o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na Portaria nº 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis;
- IV - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o art. 96, emitir, pelo ECF, relatório gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo programa aplicativo;
- V - manter o relatório gerencial de que trata o inciso anterior, anexo ao documento Redução Z a que se refere o art. 96, observado o disposto em seu parágrafo único.
- VI - utilizar ECF com configuração que não permita a emissão automática do documento Redução Z devendo esta emissão ser comandada exclusivamente pelo programa aplicativo a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso o equipamento ECF não possibilite a inserção dos dados relativos à placa e quilometragem do hodômetro do veículo abastecido, estes dados deverão ser registrados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.

Subseção II Da Farmácia de Manipulação

Art. 120. A farmácia de manipulação, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, poderá emitir Documento Auxiliar de Venda (DAV), discriminando a fórmula manipulada e consignando, como item comercializado no Cupom Fiscal, o número do DAV respectivo, desde que utilize programa aplicativo que atenda aos requisitos previstos na Especificação de Requisitos a que se refere o art. 66.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverá ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.

Subseção IIIDa Oficina de Conserto

Art. 121. A oficina de conserto deverá:

I - utilizar programa aplicativo que atenda aos requisitos técnicos específicos para a oficina de conserto, previstos na Especificação de Requisitos a que se refere o art. 66;

II - emitir o Documento Auxiliar de Venda (DAV), com o título “ORDEM DE SERVIÇO” (DAV-OS) discriminando:

- a) as mercadorias utilizadas no conserto, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total;
- b) o número de fabricação do produto objeto do conserto ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo;
- III - no caso de alteração dos serviços registrados no DAV- OS, emitir novo DAV- OS indicando também o numero dos DAV- OS anteriores;
- IV - emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV- OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto;
- V - consignar no Cupom Fiscal, no campo “informações suplementares” ou “mensagens promocionais”, conforme o modelo de ECF, o número do DAV-OS respectivo.

Subseção IVDo Restaurante, Bar e Estabelecimentos Similares

Art. 122. O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de pagamento das mercadorias após o seu consumo, deverão utilizar programa aplicativo que atenda aos requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares, previstos na Especificação de Requisitos a que se refere o art. 66.

§ 1º O restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato deverá possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

§ 2º Sendo utilizado sistema de rede instalado em estabelecimento cuja atividade é o fornecimento de alimentação e de bebida poderá ser instalada impressora não fiscal nos ambientes de produção, desde que o programa aplicativo observe os requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.

Subseção VDo Estabe